



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.228/10

Administração direta. Prefeitura Municipal de São Bentinho. Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-910/2009. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para que cumpra a decisão contida no item "6" do Acórdão APL -TC -910/2009, sob pena de aplicação de nova multa.

ACÓRDÃO APL – TC -00765/2011

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento do item "6" do Acórdão APL – TC – 910/2009, exarado no Processo TC nº. 02240/08, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Bentinho, exercício de 2007, a saber:

...
"6) Determinar ao Prefeito Municipal, levando em conta o princípio da razoabilidade, porquanto o exercício de 2009 está quase findado, que até 31 de dezembro de 2010, além da aplicação de que trata o art. 212 da Carta Magna em MDE, faça aplicação adicional, na referida função, do valor de R\$ 112.612,30, em razão da diferença apurada entre os extratos bancários do FUNDEF/FUNDEB e informações do Sistema SAGRES."

O interessado foi devidamente cientificado da decisão pela Secretaria do Tribunal Pleno.

A Corregedoria realizou diligência no Município e verificou não ter sido cumprida a referida determinação.

Os autos foram ao MPJTCE que pugnou: a) pela declaração de não cumprimento do item "6" do Acórdão APL-TC 910/2009; b) aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; c) assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda o efetivo cumprimento da referida decisão.

Em 26.08.2011, o atual e ex- gestor do exercício de 2007, Sr. Francisco Andrade Carreiro, requereu, fora do prazo, o parcelamento em 12 meses, do valor de R\$ 112.612,30, sob a alegação de não ter o Município condição financeira para arcar de uma só vez com o montante da imputação.

O Relator indeferiu o pedido, conforme Decisão Singular – DSPL – 040/2011, haja vista não ter sido atendido o pré-requisito disposto no Art. 210¹ do Regimento Interno deste Tribunal.

Os autos foram agendados para esta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota em harmonia com o MPJTCE pela: a) declaração do não cumprimento de determinação deste Tribunal; b) aplicação de multa ao Prefeito Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; c) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao referido gestor para que cumpra a decisão contida no item "6" do Acórdão APL TC 910/2009, sob pena de aplicação de nova multa.

¹ Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04228/10, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. Declarar o não cumprimento de determinação deste Tribunal.*
- II. Aplicar multa ao Prefeito Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada.*
- III. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao referido gestor para que cumpra a decisão contida no item "6" do Acórdão APL TC 910/2009, sob pena de aplicação de nova multa.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de setembro de 2011.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PCA-2007 (PPL-TC 00132/09)

- 1.** Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Bentinho, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, **parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2007**, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Andrade Carreiro, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, despesas realizadas com empresas fantasmas e, bem assim, insuficiente aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério.
- 2. Determinar ao Prefeito Municipal, levando em conta o princípio da razoabilidade, porquanto o exercício de 2009 está quase findado, que até 31 de dezembro de 2010, além da aplicação de que trata o art. 212 da Carta Magna em MDE, faça aplicação adicional, na referida função, do valor de R\$ 112.612,30 em razão da diferença apurada entre os extratos bancários do FUNDEF/FUNDEB e informações do Sistema SAGRES.**
- 3. Encaminhar cópia da presente decisão à DIAFI com vistas a subsidiar o exame da prestação de contas relativa ao exercício de 2010, em razão da determinação referente à aplicação adicional em MDE, tal como previsto no art. 11 da Resolução Normativa RN TC 11/09.**
- 5.** Declarar o **atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal** no tocante à gestão do Sr. Francisco Andrade Carreiro, relativa ao exercício de 2007.
- 6.** Imputar o débito no valor de R\$ 6.540,00 referente ao suposto pagamento de despesas às "empresas fantasmas" América Construções e Serviços Ltda. e Ultra-Max Serviços Ltda.
- 7.** Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por infração à Lei de Licitações, e, bem assim, realização de despesas irregulares.
- 11.** Representar à douta Procuradoria Geral de Justiça com vistas a adotar as providências e cautelas penais de estilo.